# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996925 - MS (2022/0107904-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | P A P |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MACHADO GRILO - MS012212<br>DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| ADVOGADO | : | VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS006773 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APTIDÃO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra Vice-Presidente do Tribunal de Justiça por ter alegadamente recebido vantagem financeira para alterar a ordem cronológica de pagamento de precatório.

2. A petição inicial foi considerada apta, descrevendo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não havendo inépcia ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

4. Tem-se por corretamente aplicado o prazo prescricional de 16 anos, em conformidade com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, combinado com o art. 109, II, do Código Penal, considerando que a conduta também tipificaria o crime de corrupção passiva. A contagem do lapso prescricional, por outro lado, é feita a partir da ciência do fato ímprobo, fato a corroborar a inexistência de prescrição.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA47582144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:56:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b149c89-19d8-4c48-862d-01a4dcc53891**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA47582144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:56:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b149c89-19d8-4c48-862d-01a4dcc53891**

# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996925 - MS (2022/0107904-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | P A P |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MACHADO GRILO - MS012212<br>DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| ADVOGADO | : | VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS006773 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APTIDÃO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra Vice-Presidente do Tribunal de Justiça por ter alegadamente recebido vantagem financeira para alterar a ordem cronológica de pagamento de precatório.

2. A petição inicial foi considerada apta, descrevendo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não havendo inépcia ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

4. Tem-se por corretamente aplicado o prazo prescricional de 16 anos, em conformidade com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, combinado com o art. 109, II, do Código Penal, considerando que a conduta também tipificaria o crime de corrupção passiva. A contagem do lapso prescricional, por outro lado, é feita a partir da ciência do fato ímprobo, fato a corroborar a inexistência de prescrição.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25
Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P A P da decisão de minha relatoria de fls. 407/416, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) adequação da petição inicial para extrair as condutas ímprobas imputadas ao agravante, afastando a alegada inépcia; e (c) não incidência do novo regime de prescrição da Lei 14.230/2021 para fatos ocorridos antes de sua vigência, além da consideração de que o ato ímprobo também configura infração penal, alterando o prazo prescricional.

A parte agravante alega, em síntese, que o acórdão não está suficientemente fundamentado, violando os arts. 489, inciso II, e § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC, o que seria causa de nulidade da decisão.

Afirma que a petição inicial é inepta, pois não individualiza as condutas do agravante conforme exigido pelo art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, e que não incide a Súmula 7/STJ.

Defende a ocorrência da prescrição, considerando a idade do agravante e a aplicação do art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional à metade.

Impugnação apresentada às fls. 441/442.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Recordo que, na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação por atos de improbidade administrativa contra A P A, considerando o recebimento, enquanto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, de vantagem financeira para alteração da ordem cronológica de pagamento do Precatório 2008.032880-9, no valor de R$ 25.564.605,64 para beneficiar os credores indicados na inicial, fato que configuraria atos ímprobos previstos nos arts. 9º, *caput* e VII, 10, *caput*, I e XI, e 11 *caput* e I, da Lei 8.429/1992.

O juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição e recebeu a inicial, determinando o prosseguimento da ação (fls. 386/402).

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

Sobreveio o agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de origem em razão da existência dos elementos indiciários da improbidade administrativa, como se observa no pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 396/399):

> Como já foi dito acima, cuidam os autos de improbidade administrativa. Existem três fatos opostos pelo autor contra o requerido que podem ser resumidos no seguinte:
>
> - no mês de julho de 2009, nas precisas datas indicadas na petição inicial, o requerido teria recebido vantagem financeira (pelo menos R$ 80.000,00) para alterar a ordem cronológica de pagamento do precatório n. 2008.032880-9, no valor de R$ 25.564.605,64 para favorecer o credor, Sr. Jamil Name (idoso), o Sr. Jorge Haddad e o Sr. David Haddad Neto (sem notícias de que sejam idosos ou com doença grave), dos quais R$ 9.705.618,11 chegaram a ser pagos antes da suspensão imposta pelo CNJ;
>
> - nos anos de 2009 e de 2010, o requerido teve evolução patrimonial incompatível com seus vencimentos, acrescendo ao seu patrimônio a quantia de R$ 607.448,80 sem origem conhecida (a descoberto); - nos anos de 2009 e de 2010, o requerido recebeu depósitos na sua conta bancária que somaram R$ 635.621,64, sem que existisse qualquer correspondência deles com seus vencimentos.
>
> Por conta disto, o Ministério Público pede a condenação do requerido nas penas do art. 12 da LIA
>
> A acusação é grave e foi dirigida a alguém que fez parte da cúpula do Poder Judiciário Sul-mato-grossense nos anos de 2009 e de 2010, na qualidade de vice-presidente. É do interesse da sociedade e do próprio Poder Judiciário que o processo tenha prosseguimento para que se esclareça os fatos em todos os seus pormenores, num processo transparente e com a garantia da ampla defesa e do contraditório.
>
> Note-se que a promotoria de justiça afirma que depósitos de valores em dinheiro vivo foram efetuados na conta bancária do requerido em datas próximas às datas em que decisões foram prolatadas e em que alvarás foram expedidos. Outros depósitos ocorreram ao longo dos anos de 2009 e 2010, mesmo período em que o mencionado precatório teve suas parcelas pagas (08 parcelas mensais). Neste período, um acréscimo patrimonial superior a R$ 600.000,00 foi identificado nas declarações de imposto de renda do requerido, sem uma origem conhecida. O beneficiário do precatório, Sr. Jamil Name, foi notícia recentemente (em julho de 2020) ao oferecer de R$ 100.000.000,00 a R$ 600.000.000,00 pela sua liberdade1, durante um depoimento gravado em áudio e vídeo, num caso que não possui qualquer relação com o presente, a não ser a coincidência de envolver propina em troca de decisões e, teoricamente, proposta pela mesma pessoa (Jamil Name). O Ministério Público, por sua vez, afirma que existiu corrupção para a liberação do precatório fora da ordem legal de pagamento, inclusive beneficiando pessoas que não se enquadrariam no entendimento de "decisão humanitária" (Sr. Jorge Haddad e o Sr. David Haddad Neto).
>
> [...]
>
> De outro lado, não se está avaliando, neste processo, o entendimento jurídico do requerido ou do Órgão Especial sobre o tema "sequestro de natureza humanitária", mas sim, o ingresso de valores financeiros no

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

> patrimônio do requerido em troca das decisões e alvarás, conforme a acusação do autor. E, ainda, sua evolução patrimonial alegadamente em desconformidade com sua renda conhecida, hipótese prevista claramente no art. 9º , VII da LIA.
>
> [...]
>
> Como se vê, a discussão travada no processo merece ponderada reflexão e aprofundada análise probatória, hipótese que exige o regular processamento do feito nos seus demais trâmites. Na sentença, o magistrado terá maior liberdade para formar sua convicção, pois já se terá ultrapassado o contraditório, a ampla defesa, enfim, o devido processo legal.
>
> Os fatos ditos ímprobos, como visto acima, repito, são gravíssimos e o autor embasa seu pedido em fortes elementos de convencimento. É possível que tenha havido uma infeliz coincidência entre datas, depósitos, decisões e personagens, mas ainda não dá para afirmar, categoricamente, que a ação seja uma aventura jurídica ou que não há ato de improbidade administrativa ou que existe improcedência do pedido.
>
> Que fique o registro de que não se está, com isto, afirmando que a improbidade existiu, pois ainda é cedo para tal análise, mas apenas estamos avaliando a viabilidade da ação diante do contexto narrado na petição inicial, na defesa preliminar e diante dos elementos de prova que acompanham as manifestações das partes.
>
> Neste cenário, os elementos indiciários trazidos pelo Ministério Público são suficientes para possibilitar que o processo tenha prosseguimento com suas demais fases.

Verifico que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No que se refere à inépcia da inicial e ao seu recebimento, o Tribunal de origem rechaçou expressamente a tese de ausência de individualização da conduta ímproba do recorrente indicando todos os fatos que lhe são imputados. Vejamos (fl. 392):

> É fácil perceber da petição inicial que três condutas foram apontadas pelo autor como ímprobas quais sejam:
>
> - no mês de julho de 2009, o requerido teria recebido vantagem financeira (pelo menos R$ 80.000,00) para alterar a ordem cronológica de pagamento do precatório n. 2008.032880-9, no valor de R$ 25.564.605,64 para favorecer o credor, Sr. Jamil Name (idoso), o Sr. Jorge Haddad e o Sr. David Haddad Neto (sem notícias de que sejam idosos ou com doença grave);

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

> - nos anos de 2009 e de 2010, o requerido teve evolução patrimonial incompatível com seus vencimentos, acrescendo ao seu patrimônio a quantia de R$ 607.448,80 sem origem conhecida (a descoberto);
> - nos anos de 2009 e de 2010, o requerido recebeu depósitos na sua conta bancária que somaram R$ 635.621,64, sem que existisse qualquer correspondência deles com seus vencimentos.

De igual modo, reconheceu, com base no acervo probatório, estar demonstrada a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa e do elemento subjetivo doloso, sendo necessário prosseguir com a instrução probatória, motivo pelo qual confirmou o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. Vejamos o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fl. 112):

> Por fim, o recorrente sustenta a ausência de indícios mínimos capazes de amparar o recebimento da inicial em relação ao agravante, pois não haveria configuração dos atos de improbidade administrativa. Alega inexistência de dolo específico.
>
> Não obstante, todos os argumentos se referem à análise de mérito da ação civil pública, conduzindo à procedência ou improcedência do pedido. O momento preambular, de recebimento da inicial, não possui o caráter de apresentar um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor na inicial. Constitui-se como instrumento de defesa da própria jurisdição, a fim de evitar lides temerárias, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*, inclusive.
>
> O dever do magistrado, ao proferir decisão que recebe ou não a ação civil pública de improbidade administrativa, é aferir a conveniência e a viabilidade da ação, ou seja, sua finalidade reside no exame dos elementos próprios para o recebimento da inicial.

De fato, a petição inicial permite claramente extrair as condutas ímprobas imputadas consistentes no recebimento de vantagem para alterar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios do que, ao que se afirma, resultou na subsequente evolução patrimonial do réu. Esse contexto fático, conforme delineado na decisão de recebimento da inicial e no acórdão recorrido, a priori, é suficiente para afastar a alegada inépcia da inicial, justificando o prosseguimento da ação.

Destaco que a existência de indícios de improbidade milita em favor do recebimento da inicial, sendo que o seu indeferimento, por outro lado, exige a devida fundamentação no sentido da ausência de ilicitude a ser apurada, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIEDATE. RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPUTAÇÃO DE ATOS DOLOSOS NÃO EXTINTOS PELA LEI 14.230/2021. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/ST. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

RECEBIMENTO DA INICIAL: IN DUBIO PRO SOCIETATE

8. O Tribunal de origem assim consignou (fls. 105-107): "Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, constata-se que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada oportunamente pelo juízo de origem. (...) Em uma análise preliminar e diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, vislumbra-se a possibilidade de cometimento de ato ímprobo praticado pelos corréus, uma vez que aparentemente houve fraude em procedimento licitatório, no qual se anulou a concorrência em razão da participação de empresas pertencentes à mesma família, não podendo se afastar tal hipótese neste momento processual. O douto juízo de origem demonstrou claramente os indícios de autoria e de materialidade, o que impossibilita o indeferimento da inicial".

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência ou não de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.567.026/RS, Rel. Min. Francisco Falcão Segunda Turma, DJe de 27/8/2018 e STJ, AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/9/2018.

10. Ademais, registre-se que "constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no REsp 1.384.970/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/9/2014).

[...]

CONCLUSÃO

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.865.853/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

O art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa exige estar a inicial acompanhada de um mínimo de elementos a corroborar o quanto ali alegado, conforme ficou assentado no acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

Por fim, consoante as teses fixadas quando do julgamento do Tema 1.199 /STF, o novo regime de prescrição estabelecido na Lei 14.230/2021 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor:

> [...]
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
>
> (ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)

No presente caso, o ato ímprobo praticado pelo recorrente também tipifica infração penal, o que altera o sistema de contagem do prazo prescricional em desfavor do réu, conforme se extrai do voto condutor do julgamento (fls. 110/111):

> A despeito de os atos imputados terem sido, em tese, praticados enquanto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o agravante não era agente político, tampouco detentor de cargo de confiança ou comissão, e se enquadra na definição do inciso II do referido artigo, qual seja, no exercício de cargo efetivo:
> [...]
> Assim, por se tratar de magistrado, incide na hipótese o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União Lei 8.112/90, ante a ausência de previsão sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares na Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN (nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1728650/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2019, D Je 17/06/2019).
> Conforme o art. 142 da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 24, da Resolução nº 135/11 do Conselho Nacional de Justiça, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime:
> [...]
> Dessa forma, ao se considerar a capitulação dos fatos narrados como corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal, cuja pena é de até 12 anos), o prazo prescricional aplicável na hipótese é o equivalente a este, ou seja, de 16 anos, de acordo com o art. 109, II, do CP.
> Por isso, como a ciência ao Ministério Público sobre a Sindicância autuada sob n. 0002596-64.2012.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, data de 2016, não houve o transcurso do prazo prescricional de 16 anos com o ajuizamento da demanda em 2021. Inclusive, a título de esclarecimento, sequer decorreu referido prazo desde o momento em que o agravante exerceu o cargo de Vice-Presidente do TJMS (fevereiro de 2009 a julho de 2010).
> Além disso, em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em razão de ato

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

de improbidade praticado com dolo, a narrativa da inicial indica a presença desse elemento nos atos descritos. Dessa forma, somente com a instrução do processo será possível o total esclarecimento desta circunstância.

O art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, aplicado em razão do art. 23, II, da LIA, é taxativo quanto ao prazo prescricional a ser observado quando a conduta administrativa também configurar tipo penal. Vejamos:

> Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
> I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
> II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
> III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
> § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
> § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva formulada com base na Lei 8.429/1992, quando a conduta também tipificar infração penal, observará a pena *in abstrato* prevista na lei penal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. PROVIMENTO NEGADO
> 1. A contagem prescricional da pretensão condenatória por improbidade administrativa, quando o fato traduzir infração submetida à persecução penal, é orientada pelo Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990.
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa do particular é orientado pela prescrição da pretensão condenatória em relação aos agentes públicos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.725.544/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230 /2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> [...]

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

IV. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixando tese no sentido de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (STF, ARE 843.989 /PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 12/12/2022). Nesse contexto, afastada a aplicação retroativa do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, desnecessário o sobrestamento do feito ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela União e pelo órgão ministerial.

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.' (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em 21/01/2002, quando deflagrada a denominada "Operação Rio Negro", o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 318 e 109, III, do Código Penal - prevendo o último o prazo prescricional de 12 anos -, e que a presente ação foi ajuizada em 16/04 /2008, não há falar em prescrição, ainda que o recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior tenha sido absolvido, na espera penal, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

Assim, considerando que a Administração Pública teve ciência dos atos em 2016 e que a ação civil pública foi ajuizada em 2021, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com fulcro no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 c/c arts. 317 (corrupção passiva) e 109, II, do Código Penal, o prazo prescricional é de 16 anos.

À mesma conclusão se chega acaso considerada a redução do prazo prescricional dada a idade do demandado, questão, aliás, sequer suscitada no recurso especial ou prequestionada no acórdão recorrido, não tendo sido, também por isso, objeto de competentes embargos de declaração, pois o recorrente sequer a alegou na instância originária.

A deflagração do prazo prescricional se dá com a ciência da autoria do ato ímprobo e não da data em que praticado o fato, tendo sido deflagrado, pois, o lapso prescricional em 2016 e, até o ajuizamento da ação, não houve o implemento do prazo prescricional integral ou reduzido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47140707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:25**
**Código de Controle do Documento: 3b1b5667-9d1b-4901-9741-5a12d15e6d1d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.925 / MS**

Número Registro: 2022/0107904-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09016293920218120001 14069413920218120000 14069413920218120000 50000
14069413920218120000 50001 14069413920218120000 50002 90162939202181200 01

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | P A P |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 |
| | | DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| ADVOGADO | : | VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS006773 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | P A P |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 |
| | | DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| ADVOGADO | : | VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS006773 |

**Documento eletrônico VDA47578120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:31:08**
**Código de Controle do Documento: ada2525b-31fb-4e85-a929-e5a4278b2f2c**

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47578120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:31:08**
**Código de Controle do Documento: ada2525b-31fb-4e85-a929-e5a4278b2f2c**